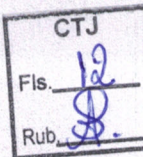




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 669/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 47/2020 – Mensagem n.º 74/2020 – Projeto de Lei n.º 306/2020, que “Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Luiz Dal Boiú

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 29/06/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 29/06/2020, tendo a esta aportado no dia 30/06/2020, conforme as fls. 02/11v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

O Governador do Estado informa que vetou parcialmente o PL. n.º 306/2020, mais precisamente os seguintes dispositivos:

Art. 2º

(...)

I - concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;*
- b) empreendedores cadastrados na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - Desenvolve MT;*
- c) catadores de materiais recicláveis;*
- d) agricultores familiares e pescadores profissionais que comprovem o exercício das respectivas atividades;*
- e) trabalhadores informais que comprovem não receber benefício, com o mesmo objetivo, de outras esferas de Poder;*



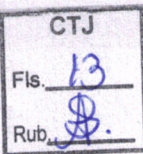
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



f) população de rua;

g) comunidades indígenas e quilombolas;

(...)

Art. 4º Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I - impedimento de interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II - suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III - promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV - prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V - suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI - redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19.

A Mensagem n.º 74/2020 traz as razões do Veto Parcial, embasadas em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Vejamos:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 306/2020, que “Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2020.

(...).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

• *Inciso I do Art. 2º: Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário:*

Violação ao inciso I do art. 167 da Constituição Federal, ao art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019;

• *Incisos I e II do Art. 4º: Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, trânsito e transporte - Art. 22, incisos IV e XI, da CF/88. Precedentes do STF;*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- *Incisos III, IV e VI do Art. 4º: Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir medidas que possuem o condão de interferir de forma prejudicial à aplicabilidade e efetividade de ações já realizadas na prática pela Administração Estadual, quais sejam: i) o fomento de crédito para microempreendedores (Linhas de créditos específicas já estão sendo disponibilizadas pela DESENVOLVE MT); ii) prorrogação do prazo de tributos (Prazo de pagamento do IPVA e ICMS já prorrogados dentro dos ditames instituídos pelo Decreto Estadual nº 454/2020 e pela Resolução CGSN nº 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional); e iii) diminuição/eliminação da carga tributária de produtos essenciais (Decreto Estadual nº 427/2020, isentou o ICMS de produtos essenciais ao enfrentamento da pandemia, dentro dos requisitos previstos);*
- *Inciso V do Art. 4º: a) Inconstitucionalidade formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, I, da Constituição Federal para legislar sobre direito tributário, já que exorbita as regras gerais instituídas pela União por meio do art. 151, do Código Tributário Nacional (rol de Hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário); b) Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao inciso I do art. 167 da Constituição Federal, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 47/2020 do senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 306/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 8

comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

A Propositura Parlamentar visa estabelecer regras que permitam ao Estado conceder aos hipossuficientes renda mínima emergencial e outros benefícios.

A matéria quer atender uma gama de pessoas que, muitas vezes, estão à margem da sociedade ou estão em situação de dificuldade econômicas diante das nefastas condições sanitárias impostas pela pandemia do coronavírus, causador da COVID-19, porém é um Projeto de Lei inconstitucional, razão pela qual não merece prosperar.

Conforme explanado nas razões do Veto Parcial, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais no Projeto de Lei n.º 306/2020, cujos argumentos daquele formam os argumentos deste Parecer.

Não obstante, é preciso tecer algumas considerações para além do Veto Parcial, pois a inconstitucionalidade do Projeto de Lei vetado reside no fato do mesmo estar descumprindo a Carta Magna, mais precisamente os arts. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; vejamos o teor de ambos os dispositivos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Propositura não observa tal regra constitucional, cuja aplicação foi ratificada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5.816, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 26/11/2019), que reconhece a necessária observância pelos estados-membros do teor dos dispositivos supra transcritos.

Como bem verificou a Mensagem do senhor Governador, a Propositura Parlamentar também não observa o teor da Lei Complementar Federal (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que as peças de natureza fiscais exigidas tanto pela Carta Magna quanto pela Lei Complementar não estão nos autos, muito embora elas sejam instrumento voltado ao controle do



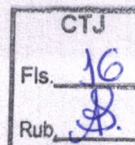
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



equilíbrio das contas públicas e que deveriam estabelecer a quantificação dos impactos fiscais da proposição legislativa em apreço; porém a ausência de tais instrumentos na Proposição impede a preservação dos aspectos relacionados ao Princípio Constitucional da Transparência, impedindo, inclusive, a avaliação das consequências decorrentes do presente Projeto de Lei a impactar o orçamento público estadual e qual o seu real ou provável benefício para a população e para o Estado.

Deve ser ressaltado que nem mesmo em época de calamidade pública tais regras podem ser suspensas, ficando isto confirmado pelo que reza a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos seguintes termos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Percebe-se que a LRF admite suspender certos dispositivos, porém não os textos legais contidos nos seus arts. 15 e 16, que permanecem atuantes até mesmo em momentos de calamidades públicas.

Indo além, é preciso lembrar que o Estado de Mato Grosso continua sob o Regime de Recuperação Fiscal, conforme disposto no art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (ADCT/CE).

Sob o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado precisa observar os seguintes dispositivos do ADCT/CE:

Art. 55 Fica responsabilizado, na forma da lei, o chefe de Poder ou Órgão Autônomo que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência.

Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

(...);

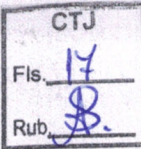
VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação.

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.

(...).

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017; e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Como a Proposição deste Parlamento busca garantir certos benefícios fiscais, para que ela pudesse ser aprovada, deveria afastar as regras de Recuperação Fiscal, que impedem a concessão de qualquer incentivo fiscal, baseadas no ICMS.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar parcialmente o projeto, sendo que, ante as suas razões e a que foi aqui exposta, o Veto Parcial deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 47/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 47/2020 – Mensagem n.º 74/2020 – Projeto de Lei n.º 306/2020 – Parecer n.º 669/2020

Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Kexu Dal Molin

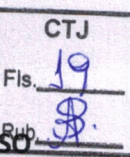
Voto Relator
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 47/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Dep.: Celso Leite



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO PARCIAL N.º 47/2020
Autor:	MENSAGEM N.º 74/2020
	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SÍLVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL				
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Xuxu Dal Molin, com parecer pela MANUTENÇÃO. Os Deputados Dr. Eugênio presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência, votaram contra o relator. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sílvio Fávero presencialmente votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR